



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 378, DE 2014

(Do Sr. Zé Geraldo e outros)

Altera dispositivos constitucionais, instituindo mandato com duração de 10 anos, vedando a recondução para os Ministros do STF, TCU e TCE e modifica forma de investidura no STF.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-262/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal;

II – dois pela Câmara dos Deputados;

III – dois pelo Senado Federal;

IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal;

§ 2º. No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.

§3º. As escolhas recairão obrigatoriamente em nomes constantes de listas tríplices que serão apresentadas:

I – pelo Superior Tribunal de Justiça

II - pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – pelo Conselho Nacional de Justiça;

IV – pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

V – pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – pelos órgãos colegiados das Faculdades de Direito que mantenham programa de doutorado em funcionamento há pelo menos cinco anos.

§ 4º. O mandato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de 10 anos, sendo vedada a recondução e o exercício de novo mandato.

§ 5º É vedado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal o exercício de mandato eletivo ou de cargos em comissão em qualquer dos Poderes e entes da Federação, até quatro anos após o término do mandato previsto no § 4º”.

§ 6º. A aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal ocorrerá nos termos do art. 40.

Art. 2º O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 73.

.....
§ 5º O mandato de Ministros do Tribunal de Contas da União será de dez anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato.

§ 6º É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas o exercício de mandato eletivo ou de cargos em comissão em qualquer dos Poderes e entes da Federação, até quatro anos após o término do mandato previsto no § 5º”.

Art. 3º O parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros, com mandato de dez anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato.

Art. 4º As escolhas iniciais para os cargos que vagarem no Supremo Tribunal Federal a partir da publicação desta Emenda Constitucional obedecerão à seguinte ordem:

I – Primeira, quinta, nona, décima e décima primeira, pelo Presidente da República.

II – Segunda e sexta, pela Câmara dos Deputados;

III – Terceira e sétima, pelo Senado Federal;

IV – Quarta e oitava, pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 5º As normas relativas à duração do mandato de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União e dos Estados não se aplicam aos Ministros que tomarem posse antes da publicação desta Emenda Constitucional.

Art.6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda Constitucional tem como objetivos fixar o mandato de 10 anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, vedada a recondução; e alterar a forma de investidura no cargo de Ministro do STF,

para o exercício da democracia, maior representatividade, separação de poderes e do ativismo judicial.

O atual modelo de mandato dos ministros “ad eternum” na Corte Suprema Constitucional tem sua forma de investidura somente pela nomeação da alta autoridade do poder Executivo depois de aprovação do Poder Legislativo, sem participação do Poder Judiciário e pela sociedade brasileira. Através da proposta em tela se possibilita que a Câmara dos Deputados instituição representativa da vontade popular e da República Brasileira possa conferir legitimidade ao processo de escolha dos guardiões do controle de constitucionalidade.

Como exemplo de jurisdição que tem mandato fixo nas Cortes Superiores temos a Alemanha, onde o mandato no Tribunal Constitucional Federal é de 12 anos, em Portugal o Tribunal Constitucional tem mandato de 9 anos em ambos sem recondução.

Nossos vizinhos latinos americanos também seguem esse entendimento, como por exemplo no Chile e na Colômbia os mandato na Corte Constitucional são de 08 anos, sendo vedada a recondução.

Denota-se que não há qualquer violação a independência do Poder Judiciário, sob a ótica da separação dos Poderes, é inegável que os Tribunais Superiores exercem considerável ascendência sobre os demais Poderes do Estado, sobretudo quando decidem sobre a aplicação ou não de leis elaboradas democraticamente por representantes eleitos pelo povo. Some a esse fato a possibilidade de ativismo judicial, caracterizado por uma conduta consistente na substituição do papel do legislador.

Ainda no tocante à questão da vitaliciedade, muitos a defendem como requisito indispensável à independência dos magistrados. Entendemos a questão da independência como um requisito de caráter absoluto, que deve integrar a própria conduta do magistrado, independentemente da garantia de vitaliciedade. Pois temos que mesmo

tendo mandatos fixos nos tribunais Superiores das nações acima exemplificadas há total independência dos Ministros.

Parece-nos, portanto, que a presente proposição é contributo à necessária renovação do Poder Judiciário, exigência flagrante de nossa sociedade civil. Com a democracia estimulada pelo novo processo, ganhariam o Judiciário e a sociedade.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2014.

Deputado Zé Geraldo

Proposição: PEC 0378/2004

Autor da Proposição: ZÉ GERALDO E OUTROS

Ementa: Altera dispositivos constitucionais, instituindo mandato de 10 anos, vedando a recondução para os Ministros do STF, TCU e TCE e modifica forma de investidura no STF.

Data de Apresentação: 13/02/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 009

Fora do Exercício 004

Repetidas 007

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 195

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 AELTON FREITAS PR MG

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
8 ANDRE MOURA PSC SE
9 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
10 ANGELO VANHONI PT PR
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
12 ANSELMO DE JESUS PT RO
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
16 ARNON BEZERRA PTB CE
17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
18 ASSIS DO COUTO PT PR
19 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
20 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
21 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
22 BIFFI PT MS
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
24 CARLOS ZARATTINI PT SP
25 CELSO JACOB PMDB RJ
26 CELSO MALDANER PMDB SC
27 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
28 COLBERT MARTINS PMDB BA
29 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
30 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
31 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
32 DEVANIR RIBEIRO PT SP
33 DOMINGOS DUTRA SDD MA
34 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
35 DR. JORGE SILVA PROS ES
36 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
37 DR. ROSINHA PT PR
38 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
39 EDIO LOPES PMDB RR
40 EDMAR ARRUDA PSC PR
41 EDSON SANTOS PT RJ
42 EDSON SILVA PROS CE
43 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
44 EDUARDO DA FONTE PP PE
45 EDUARDO GOMES SDD TO
46 EDUARDO SCIARRA PSD PR
47 ELIENE LIMA PSD MT
48 ELISEU PADILHA PMDB RS
49 ENIO BACCI PDT RS
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA

51 EUDES XAVIER PT CE
52 EURICO JÚNIOR PV RJ
53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
54 FÁBIO TRAD PMDB MS
55 FÁTIMA BEZERRA PT RN
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO FERRO PT PE
58 FERNANDO MARRONI PT RS
59 FRANCISCO CHAGAS PT SP
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GENECIAS NORONHA SDD CE
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 IARA BERNARDI PT SP
67 IRACEMA PORTELLA PP PI
68 JAIME MARTINS PSD MG
69 JAIRO ATAÍDE DEM MG
70 JÂNIO NATAL PRP BA
71 JAQUELINE RORIZ PMN DF
72 JESUS RODRIGUES PT PI
73 JOÃO CALDAS SDD AL
74 JOÃO CAMPOS PSDB GO
75 JOÃO DADO SDD SP
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77 JORGE BITTAR PT RJ
78 JORGINHO MELLO PR SC
79 JOSÉ MENTOR PT SP
80 JOSE STÉDILE PSB RS
81 JOSUÉ BENGTON PTB PA
82 JOVAIR ARANTES PTB GO
83 JÚLIO DELGADO PSB MG
84 LAEL VARELLA DEM MG
85 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
86 LEANDRO VILELA PMDB GO
87 LELO COIMBRA PMDB ES
88 LEONARDO GADELHA PSC PB
89 LEONARDO MONTEIRO PT MG
90 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
91 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
92 LEOPOLDO MEYER PSB PR
93 LIRA MAIA DEM PA
94 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
95 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
96 LUIZ NISHIMORI PR PR
97 LUIZ SÉRGIO PT RJ

98 MAJOR FÁBIO PROS PB
99 MANATO SDD ES
100 MARCELO AGUIAR DEM SP
101 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MARCELO MATOS PDT RJ
104 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
105 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
106 MÁRCIO MARINHO PRB BA
107 MARCON PT RS
108 MARCOS MEDRADO SDD BA
109 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
110 MÁRIO HERINGER PDT MG
111 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
113 MAURO LOPES PMDB MG
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MILTON MONTI PR SP
116 NELSON PELLEGRINO PT BA
117 NEWTON CARDOSO PMDB MG
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 PADRE JOÃO PT MG
122 PASTOR EURICO PSB PE
123 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
124 PAULO FEIJÓ PR RJ
125 PAULO FERREIRA PT RS
126 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
127 PAULO PIMENTA PT RS
128 PAULO WAGNER PV RN
129 PEDRO CHAVES PMDB GO
130 PEDRO EUGÊNIO PT PE
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
132 PEDRO UCZAI PT SC
133 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
134 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
135 RAUL HENRY PMDB PE
136 REBECCA GARCIA PP AM
137 RENATO ANDRADE PP MG
138 RENATO MOLLING PP RS
139 RENATO SIMÕES PT SP
140 RENZO BRAZ PP MG
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 RICARDO IZAR PSD SP
143 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
144 ROBERTO BALESTRA PP GO

145 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
146 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
148 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
149 RONALDO ZULKE PT RS
150 RUBENS OTONI PT GO
151 RUY CARNEIRO PSDB PB
152 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
153 SANDES JÚNIOR PP GO
154 SANDRO MABEL PMDB GO
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
156 SÉRGIO MORAES PTB RS
157 SEVERINO NINHO PSB PE
158 SIBÁ MACHADO PT AC
159 STEFANO AGUIAR PSB MG
160 TAKAYAMA PSC PR
161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
162 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
163 VICENTE CANDIDO PT SP
164 VICENTINHO PT SP
165 VILALBA PP PE
166 VILSON COVATTI PP RS
167 WALNEY ROCHA PTB RJ
168 WASHINGTON REIS PMDB RJ
169 WEVERTON ROCHA PDT MA
170 WLADIMIR COSTA SDD PA
171 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
172 ZÉ GERALDO PT PA
173 ZECA DIRCEU PT PR
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999*)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade,

produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO